



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Apresentação: 04/11/2025 14:15:14.497 - CE
PRL 1 CE => PL 1462/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, do ilustre Deputado Glaustin da Fokus, altera Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, para incluir conteúdos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia. O autor afirma que a atuação dos profissionais dessas áreas é fundamental nas intervenções aplicadas no contexto escolar, contribuindo para a inclusão educacional dos estudantes com TEA.

Apensado ao PL 1.462/2022 tramitam duas proposições:

- o PL 1354/2024, do Deputado Dr. Fernando Máximo, determina que as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde deverão contemplar o estudo sobre o TEA, incluindo história e epidemiologia do autismo, sinais de alerta e instrumentos de triagem, entre outros assuntos detalhados na proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- o PL 1360/2024, do Deputado Sargento Gonçalves, dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema “Transtorno do Espectro Autista (TEA)” nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação.

As proposições em análise foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Saúde; à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD), e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado com substitutivo, que também altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O texto garante o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com deficiência. A mesma regra é incluída na Lei Berenice Piana.

Na Comissão de Saúde, o projeto foi aprovado com subemenda substitutiva, que acrescentou, também na Lei Berenice Piana, os conteúdos sobre o TEA nos cursos de nível superior das áreas de saúde. Além disso, estabeleceu *vacatio legis* de noventa dias para a Lei entrar em vigor.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, bem como os apensados, revela uma preocupação legítima: a formação dos profissionais de saúde e educação que lidam diretamente com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com o último Censo realizado pelo IBGE (2022)¹, há 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA, o que corresponde a 1,2% da população

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



brasileira. Entre os grupos etários, o de maior prevalência é entre crianças de 5 a 9 anos (2,6%), público que está em plena idade escolar.

Nesse contexto, é fundamental defender a alteração do conteúdo programático dos cursos de nível superior nas áreas de educação, para incluir, de maneira obrigatória, conteúdos específicos sobre o atendimento de pessoas com TEA. A medida permitirá aos futuros profissionais compreenderem os desafios do diagnóstico precoce e tardio, bem como as abordagens educacionais mais indicadas para cada caso individual.

Esta não é uma preocupação apenas nossa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Art. 24 – “Educação”), ratificada pelo País com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), determina que os Estados-parte devem assegurar que todos os professores sejam formados em educação inclusiva. A formação específica em TEA capacita o professor a planejar apoios (p. ex., ajustes sensoriais, técnicas e materiais pedagógicos específicos), reduzindo suspensões, evasão e inadaptação dos alunos. Isso é coerente com a diretriz de acesso e permanência de alunos com deficiência em escolas comuns.

Portanto, dentro das atribuições regimentais desta Comissão, entendemos que tanto a proposição principal quanto as apensadas são meritórias. As alterações acolhidas pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Saúde aprimoraram a proposta. No entanto, é preciso fazer dois reparos à subemenda substitutiva acolhida pela Comissão de Saúde.

O referido texto detalha os conteúdos sobre TEA que deverão ser abordados pelos cursos de nível superior das áreas de saúde. Ainda que meritória, a iniciativa pode colidir com a autonomia didático-científica das universidades, prevista na Constituição Federal (art. 207). Por sua vez, o nível de detalhamento pode engessar o currículo universitário ao listar itens excessivamente específicos, em desacordo com a evolução do conhecimento científico sobre o assunto.

Para resolver a questão, propomos, por meio de emenda, uma redação mais genérica, ainda que efetiva, que concilia a necessidade de treinamento dos nossos profissionais da saúde com o arcabouço legal da educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, entendemos que o texto deve ser aprovado por esta Comissão n uma *vacatio legis* condizente com a mudança que os sistemas de ensino terão e fazer para adaptarem os currículos dos cursos superiores da área de educação e saúde. Em vista disso, apresentamos outra emenda que amplia para 180 dias o prazo para a Lei entrar em vigor após sua publicação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.462/2022 e de seus apensos, PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde, com as duas subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Ismael (PSD-SC)
Relator



* C D 2 5 7 7 0 7 2 8 7 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Apresentação: 04/11/2025 14:15:14.497 - CE
PRL 1 CE => PL 1462/2022
PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado ISMAEL

SUBEMENDA N° 1

Dê-se ao art. 4º da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Ismael (PSD-SC)

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257707287900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael



* C D 2 5 7 7 0 7 2 8 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Apresentação: 04/11/2025 14:15:14.497 - CE
PRL 1 CE => PL 1462/2022
PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado ISMAEL

SUBEMENDA N° 2

Dê-se ao Art. 3º da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde, na parte que trata do Art. 3º-B da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º-B Os cursos de nível superior das áreas de saúde devem contemplar conteúdos sobre o transtorno do espectro autista na formação inicial, assegurando-se a oferta de formação continuada aos profissionais.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Ismael (PSD-SC)

Relator



* C D 2 5 7 7 0 7 2 8 7 9 0 0 *